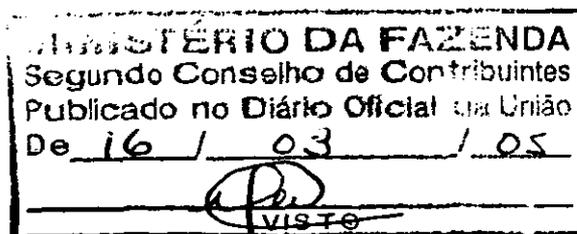




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655

Recorrente : MAGNESITA S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI. CRÉDITO BÁSICO.

Incabível o crédito básico de IPI referente a partes e peças de máquinas e equipamentos que integram o ativo permanente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Havendo descentralização na apuração do crédito presumido, somente o estabelecimento que é produtor e exportador faz jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo.

MULTA DE OFÍCIO.

A analogia tem lugar quando há ausência de disposição legal expressa. O aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI enseja o não recolhimento deste tributo, hipótese que se subsume à regra do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

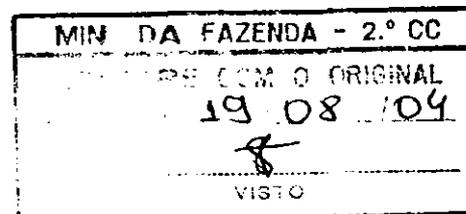
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNESITA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto ao crédito presumido de IPI (PIS/Cofins) apurado descentralizadamente.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, que apresentou declaração de voto, Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer; e **II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto às demais matérias.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Marco Túlio Vieira Costa.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.

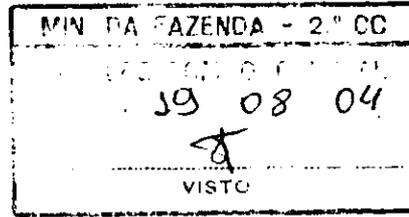


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655

Recorrente : MAGNESITA S/A



RELATÓRIO

MAGNESITA S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado por meio do recurso de fls. 414/432, contra a Decisão nº 614, de 16 de abril de 2001, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 390/409, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 1/14.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 15/24, consta que foram apuradas duas infrações:

1) utilização indevida de crédito básico:

- a contribuinte creditou-se indevidamente do IPI relativo a aquisições de partes e peças de máquinas, sob a alegação de que as mesmas eram produtos intermediários utilizados no processo de industrialização. Entretanto, após diligência junto ao estabelecimento industrial, a fiscalização constatou que as mercadorias (peneiras de aço, chapas de desgaste, placas de concreto tungstênio e estruturas metálicas, barras forjadas de aço e barras laminadas) não se enquadravam no conceito de produtos intermediários, matérias-primas ou material de embalagem, estabelecido pela legislação, em especial o Parecer Normativo CST nº 65/79;

2) aproveitamento indevido de suposto crédito presumido, pela filial estabelecida em Contagem - MG, transferido de filial não contribuinte do IPI e não produtor exportador de produto industrializado:

- em 30/12/1998, por meio do documento anexo à fl. 13, a empresa protocolizou "comunicação" à DRF em Contagem - MG que estava utilizando em sua escrita fiscal créditos de IPI presumidos, apurados e acumulados no período de 1995 até setembro de 1998, em seu estabelecimento localizado em Brumado - BA, havendo transferido, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 9.363/97, e art. 3º, inciso II, da IN SRF nº 21/97, daquele estabelecimento não contribuinte do IPI, devido à sua atividade extrativa de magnesita calcinada e talco, não executando, por esta razão, qualquer atividade industrial geradora do imposto sobre produtos industrializados, mas, sim, apenas processo de calcinação, moagem e briquetagem.

Intimada, a fiscalizada informou que não houve emissão de nota fiscal de transferência, por se tratar de estabelecimento não contribuinte do IPI, sendo vedado o lançamento deste.

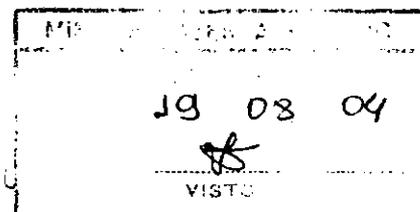
Da análise da documentação apresentada, a fiscalização concluiu que houve aproveitamento indevido de suposto crédito presumido pela filial estabelecida em Contagem/MG, transferido de outra filial, não contribuinte do IPI, e não produtora-exportadora de produto industrializado, uma vez que se dedica tão-somente à atividade de extração e preparo do minério bruto.

Observa, ainda, a fiscalização, no aludido termo, que nos exercícios de 1995 e 1996, de acordo com a Medida Provisória nº 948/95 e reedições, somente era permitido o crédito presumido ao "estabelecimento" produtor e exportador de produtos, conforme também esclareceu o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139/96, e que, a partir de 1997, a IN SRF nº 21/97

gou



Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655



23/97 passou a admitir, por opção da empresa, a apuração dos créditos de forma centralizada, porém, conforme cópias dos Demonstrativos de Crédito Presumido, fls. 33/39, a apuração foi descentralizada, e que não houve transferência do crédito por meio de nota fiscal, conforme determina do § 4º do art. 11 da IN SRF nº 21/97, que admite tal transferência, quando permitida pela legislação.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 241/258, onde, em síntese, alega:

1) que as partes e peças de máquinas e equipamentos se consomem durante o processo de industrialização, pelo contato físico direto com o produto em elaboração;

2) a delegação de competência prevista no artigo 6º da Lei nº 9.363/96 não permite modificação, restrição, ou negativa da lei, *"tendo em vista que o senhor Ministro da Fazenda não tem autorização constitucional para legislar"*;

3) a Lei nº 9.363/96, ao tratar da base de cálculo do crédito presumido, não impôs qualquer restrição às aquisições de não contribuintes do PIS/Pasep e Cofins e o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes tem firmado o entendimento no sentido de que, mesmo as aquisições de insumos de não contribuintes da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins geram direito ao crédito presumido, conforme jurisprudência que transcreve;

4) também a IN SRF nº 23/97 não poderia restringir a utilização dos créditos;

5) a própria alíquota de 5,37% já objetiva anular os efeitos da incidência em cascata desses tributos;

6) assim, os valores das aquisições de produtos de pessoas físicas e cooperativas, bem assim os valores das transferências de produção de outros estabelecimentos da empresa, não devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido;

7) outra restrição infralegal promovida pela IN SRF nº 23/97 é o de excluir do benefício fiscal as aquisições de insumos empregados em produtos não onerados pelo IPI, mas efetivamente onerados pelo PIS/Pasep e pela Cofins, porém, o art. 1º da Lei nº 9.363/96 reza que o benefício fiscal em tela se destina às empresas produtoras exportadoras como forma de ressarcimento da contribuição ao PIS/Pasep da Cofins e não a estabelecimentos industriais, unicamente, como pretende a fiscalização;

8) quanto à não emissão de nota fiscal, informa que cumpriu os ditames da legislação em vigor, pois, pela simples análise da IN SRF nº 23/97, por opção da empresa, a apuração dos créditos poderia ser de forma centralizada e não compulsoriamente, como entende a fiscalização;

9) é incabível a aplicação da multa, pois se encontrava com pedido administrativo de restituição, não examinado pela autoridade fazendária, hipótese em que podem ser aplicado, analogicamente, os procedimentos relativos à consulta administrativa.

Por meio do despacho à fl. 314, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG devolve o processo à DRF em Contagem - MG para que seja esclarecido se os estabelecimentos da empresa que se beneficiaram do crédito presumido incluíram no custo das aquisições dos insumos o valor da matéria-prima "magnesita calcinada", recebida em transferência da filial localizada em Brumado - BA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL
19 08 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655

Em resposta, informa a fiscalização, fls. 318/328, que, não obstante tratar-se de matéria de direito, efetuou intimação à fiscalizada, conforme solicitado pela autoridade julgadora, tendo obtido a resposta de que, no período de abril de 1995 a dezembro de 1998, os produtos/insumos recebidos da filial de Brumado – BA não se encontram incluídos nas aquisições constantes dos Demonstrativos de Crédito Presumido, mas, para o período de janeiro a março de 1999, foi utilizado o total dos insumos aplicados na produção, incluindo a matéria-prima transferida de Brumado – BA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG manteve o lançamento, conforme a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

Ementa: As partes e peças de máquinas integrantes do Ativo Imobilizado não geram direito ao crédito do IPI relativo às suas aquisições, conforme previsão do Regulamento do IPI e orientação constante do Parecer Normativo CST nº 065, de 30 de outubro de 1979.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/04/1999

Ementa: É vedado à filial não exportadora que apresentou o Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) de forma descentralizada apurar o crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Ciente desta decisão em 4/5/2001, fl. 413, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 4/6/2001, onde repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

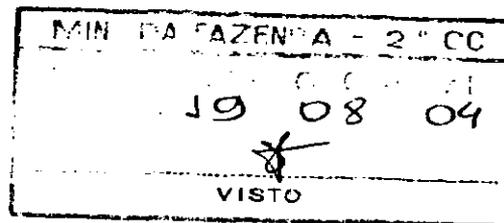
À fl. 434, consta o arrolamento de bens que permitiu o seguimento do recurso a esta Câmara, a qual, em abril de 2003, por meio da Resolução nº 201-00.329, fls. 459/461, resolveu converter seu julgamento em diligência para que a repartição de origem localizasse um processo de restituição que a recorrente informou ter protocolizado, mas que não obteve resposta da Delegacia da Receita Federal.

O processo referente a pedido de ressarcimento de crédito presumido do período de apuração de 1995 foi trazido aos autos e anexado às fls. 472/473, havendo a autoridade responsável pela diligência informado, às fls. 491/492, que não houve o ressarcimento porque o crédito foi totalmente transferido para a filial em Contagem - MG.

É o relatório. *[Assinatura]*



Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

O lançamento no presente processo decorreu da glosa de créditos básicos referentes a aquisições que a fiscalização entendeu ser do ativo permanente e da glosa de créditos presumidos de IPI, a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.363/96, considerados indevidos pela fiscalização por corresponderem à extração de minérios não tributados, transferidos de outra filial, não exportadora e não contribuinte de IPI.

Relativamente aos créditos básicos, urge observar que, de acordo com o art. 82 do RIPI/82, equivalente ao art. 147 do RIPI/98, tem-se:

"Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (grifei)

E, ainda, o Parecer Normativo CST nº 65/79 dispõe:

"10.3 Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1". (negritei)

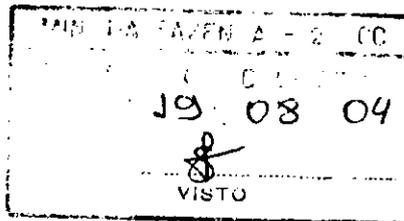
No caso, a empresa creditou-se do IPI relativo a partes e peças de máquinas e equipamentos (peneiras de aço, placas de carvão tungstênio e estruturas metálicas, chapas de desgaste e formas e moldes). Ora, o art. 82, I, do RIPI/82, refere-se a produtos intermediários "que, embora não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente", e não a partes e peças de máquinas e equipamentos.

É que, consoante este dispositivo legal, as matérias-primas e produtos intermediários que se desgastem no processo produtivo, embora não se integrando ao novo produto, somente podem ser considerados, para efeito de crédito do IPI, se não compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Todavia, consoante o art. 178, § 1º, alínea "c", da Lei nº 6.404/76, são classificados como ativo permanente os investimentos, o ativo diferido e o ativo imobilizado, assim compreendida toda a parte de instalação e maquinário do estabelecimento industrial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FI.

Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655

Oportuno se faz ressaltar, ainda, que o simples desgaste ao longo do tempo pelo uso não retira a condição de ativo imobilizado, vez que estes estão realmente sujeitos à depreciação.

E neste sentido, temos o Parecer Normativo CST nº 181/74, que transcrevo:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (negritei)

Quanto às glosas do crédito presumido, cumpre examinar o que estabelece a Lei nº 9.363/96, *verbis*:

"Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (grifei)

Da leitura deste dispositivo já fica claro que o que foi instituído é o chamado "crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados", logo, se não estamos diante de um estabelecimento contribuinte do IPI, não há que se falar em crédito presumido deste imposto, até porque este crédito é aproveitado na apuração do imposto, o que, no caso do estabelecimento que não é contribuinte do IPI, inexistente.

Ademais, deve-se observar que a lei se refere às contribuições incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO, ou seja, somente estas ensejam o benefício do crédito presumido do IPI. De forma que, se não há processo produtivo, se o que foi produzido sequer é tributado pelo IPI, como mesmo afirma a recorrente, descabe falar em créditos presumidos do IPI.

No que se refere à transferência, já no art. 2º desta Lei, verifica-se em que termos esta é possível:

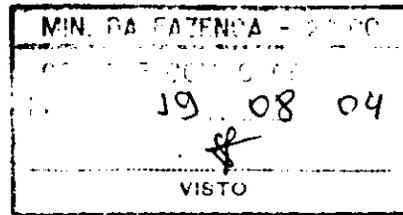
"Art. 2º (...)

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal." (grifei)



Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655



Ou seja, o legislador admitiu a possibilidade de transferência de créditos entre estabelecimentos produtores exportadores da mesma empresa e condicionou às normas a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, de pronto, já se afasta a tese de que a limitação ao gozo do benefício fiscal adveio de normas infralegais, pois a exegese do art. 1º desta lei deve ser alcançada em interpretação sistemática com as regras acima transcritas do seu art. 2º.

Entretanto, ainda que tal interpretação não pudesse ser alcançada da leitura da própria lei, vislumbro plena eficácia às normas infralegais, uma vez que o legislador, por duas vezes, deixou claro que a norma ali emanada, carecia de regulamentação, como se verifica não só no § 3º do art. 2º supracitado, como no art. 6º da referida Lei, *verbis*:

"Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador." (grifei)

Portanto, sendo as normas infralegais normas complementares, ao teor do art. 100 do CTN, compreendidas no bojo da "legislação tributária" a que se refere o art. 96 do CTN, não se pode afastá-las do seu escopo de regulamentadoras da matéria legal.

E, na esfera dos atos normativos vigentes ao tempo dos fatos geradores, temos a Portaria MF nº 38/97, que, ao dispor sobre a apuração do crédito presumido, estabeleceu:

"Apuração do Crédito Presumido

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

.....
§ 9º A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz.

§ 10. A opção pela apuração centralizada de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á até o final do ano-calendário em que exercida.

§ 11. No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador que não efetuar a compra de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem poderá calcular o crédito presumido sobre o valor desses insumos, utilizados na produção das mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 12. Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência deverá ser efetuada pelo exato custo de aquisição constante do documento fiscal, emitido pelo fornecedor, na venda para o estabelecimento que houver efetuado a compra.

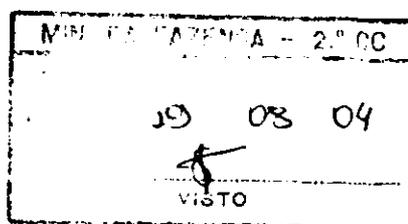
§ 13. O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos no cálculo de seu próprio crédito presumido." (grifei)

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655



2º CC-MF
Fl.

Logo, é de se verificar que somente o estabelecimento produtor exportador pode se beneficiar do referido crédito, se a apuração for descentralizada.

Reforçando este mesmo entendimento, temos, ainda, que a mesma portaria, ao dispor sobre a utilização do crédito, fixou:

"Utilização do Crédito Presumido

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno." (grifei)

Ou seja, somente se a apuração fosse centralizada é que o crédito poderia ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa, do contrário, será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador, para compensação com o IPI devido nas vendas, de forma que, se o estabelecimento não é contribuinte de IPI, não há o que compensar, não há crédito presumido de IPI, razão porque não há o que transferir.

E não se diga, repito, que esta limitação está apenas na esfera dos atos infralegais, porque o que está sendo dito nesta portaria é exatamente o que foi colocado pelo legislador nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 9.363/96 quando disse, no § 2º, que a apuração poderia ser centralizada e, no § 3º, que os créditos apurados na forma do parágrafo anterior, ou seja, na forma centralizada, poderiam ser transferidos para qualquer estabelecimentos da mesma empresa.

Por conseguinte, como não houve centralização, e como a filial de Brumado – BA não é estabelecimento produtor exportador, não poderia ter transferido o suposto crédito para o estabelecimento de Contagem - MG. Todavia, ainda que tal fato fosse possível, a contribuinte ainda infringiu outros dispositivos legais, ao não efetuar a transferência do crédito na forma estabelecida nos atos normativos então vigentes, quais sejam, a Portaria MF nº 38/97 e a IN SRF nº 21/97.

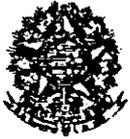
É que, de acordo com a primeira:

"Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade." (grifei)

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655

MINISTÉRIO DA FAZENDA - S. C. C.	
DATA	19 08 04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Já a IN SRF nº 21/97 estabeleceu, em seu art. 11, §§ 3º e 4º, o seguinte:

“§ 3º O crédito presumido de IPI que não puder ser utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 4º A transferência de crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuada por meio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento apurador, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:

I - o valor do crédito transferido;

II - o período de apuração a que se referir o crédito;

III - a declaração: 'crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997'.

E aqui, convém trazer à tona o que disse a fiscalização, na sua Informação Fiscal, à fl. 319:

“(...) a empresa simplesmente lançou a crédito em sua escrita fiscal mais de um milhão de reais, sem documento algum, apenas escriturou tal valor como 'outros créditos', em total desprezo a toda a legislação tributária. Não podemos de forma alguma admitir ou estimular tal prática, pois uma vez instituída ou aceita tal prática a SRF perderia totalmente o controle sobre as operações das empresas, pois de quando em vez uma ou outra se creditaria de valores por qualquer motivo ao arrepio das normas atinentes à questão”.

Comungando com este pensamento de que as obrigações acessórias devem ser exigidas, sobretudo quando dizem respeito a benefícios fiscais concedidos, para que possa haver um melhor controle de sua utilização, manifesto-me no sentido de que a inobservância ao estabelecido no § 3º do art. 11 da IN SRF nº 21/97 corrobora para a glosa dos aludidos créditos.

No tocante à multa, é de se verificar que sequer inexistia processo de consulta pendente a respeito do assunto, porque o que ocorreu foi uma comunicação do procedimento efetuado, e anteriormente houve um pedido de ressarcimento, protocolizado em 1996 e arquivado em 1999, havendo o lançamento de ofício sido efetuado em março de 2000. Mesmo que se pudesse aplicar, por analogia, como pretende a recorrente, o tratamento dispensado ao processo de consulta, seria o caso de nem se poder iniciar o procedimento fiscal.

Entretanto, deve ficar claro que a analogia tem lugar, à luz do art. 108 do CTN, nas hipóteses de ausência de disposição legal expressa, o que não ocorre aqui, quando se verifica o uso indevido de créditos presumidos de IPI, ensejando, por conseguinte, em recolhimentos a menor deste tributo, hipótese que se subsume, perfeitamente, à norma emanada pelo art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

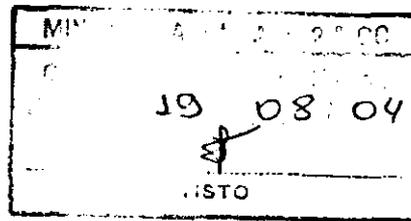
for jul



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655



I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;” (grifei)

E neste sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

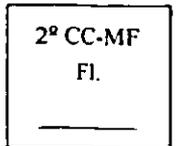
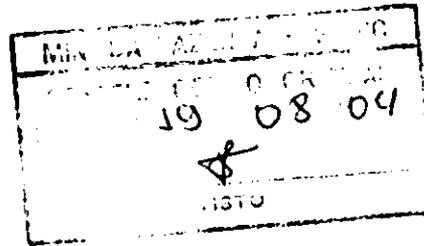
É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO *AG*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O uso divergir da eminente Relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão para convergir com o voto lido, em sessão anterior, pelo então Relator, o eminente Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, ora em licença, cujas razões faço minhas, pedindo vênias para, praticamente, repeti-las.

Dois são os pontos do litígio. O primeiro, créditos referentes a partes e peças de máquinas e equipamentos que integram o ativo permanente, e o segundo, créditos correspondentes à desoneração de PIS e Cofins, considerados indevidos pela fiscalização por corresponderem a extração de minérios não tributados, transferidos de outra filial, não exportadora.

Sobre o primeiro tópico transcreve-se inicialmente o art. 82, I, do RIPI/82, a seguir:

“Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.”

No caso, a empresa creditou-se do IPI relativo a partes e peças de máquinas e equipamentos (peneiras de aço, placas de carbetto tungstênio e estruturas metálicas, chapas de desgaste e formas e moldes). Ora, o art. 82, I, do RIPI/82, refere-se a produtos intermediários **“que, embora não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”** e não a partes e peças de máquinas e equipamentos.

Não assiste razão à recorrente.

Já em relação ao segundo item, adoto as mesmas razões que alicerçaram o meu voto no Recurso nº 118.437 de interesse do mesmo contribuinte, a seguir transcrito:

“O lançamento no presente processo decorreu de glosa de créditos de IPI referentes à desoneração de PIS e COFINS, considerados indevidos pela fiscalização por corresponderem a extração de minérios não tributados, transferidos de outra filial, não exportadora, nos períodos de apuração de 11/98 e 1º decêndio de dezembro de 1998.

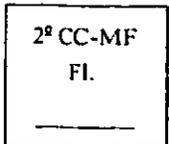
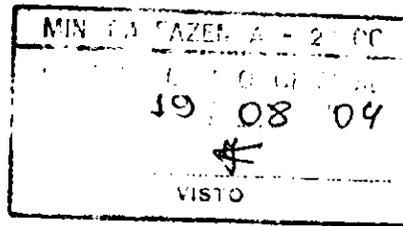
A decisão recorrida seguiu o entendimento da fiscalização conforme a ementa seguinte:

‘É vedado a filial não exportadora que apresentou o Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) de forma descentralizada apurar crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.’



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655



Do exame das peças do processo verifica-se que estão em discussão os seguintes pontos:

- *somente o estabelecimento que seja simultaneamente produtor e exportador faz jus a desoneração de PIS e COFINS prevista na Lei nº 9.363/96;*
- *apenas os produtos industrializados exportados ensejam a desoneração referida;*
- *não é permitida a transferência entre estabelecimentos de crédito presumido de IPI correspondente à desoneração e a apuração será centralizada; e*
- *é imprescindível a emissão de Nota Fiscal para transferir o crédito de IPI de um para outro estabelecimento.*

Demarcadas as questões, vamos ao exame de cada uma delas.

Inicialmente cabe lembrar que o benefício fiscal da Lei nº 9.363/96 é o da desoneração de PIS e Cofins na cadeia produtiva, dentro da máxima de que não se deve exportar tributos. O crédito presumido de IPI é uma das formas de ressarcir os valores de PIS e Cofins. A outra é o ressarcimento em espécie.

Sobre tal assunto é importante transcrever o que disse a Exposição de Motivos correspondente, a seguir:

'Permitir a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros, dentro da premissa básica de diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos.'

'Por outro lado, as dificuldades de caixa do Tesouro Nacional demonstram que, em lugar do ressarcimento de natureza financeira, melhor e de efeitos mais imediatos será que o exportador possa compensar o valor resultante da aplicação das alíquotas com seus débitos de IPI, recebendo em espécie apenas a parcela que exceder o montante que deveria ser recolhido a esse título.'

Não sendo possível o contribuinte ressarcir-se através do crédito presumido, a própria Lei nº 9363/96, em seu art. 4º, estabeleceu o ressarcimento em espécie, como se vê pela transcrição, a seguir:

'Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.'

Feita esta introdução, examino, a seguir, cada um dos tópicos:

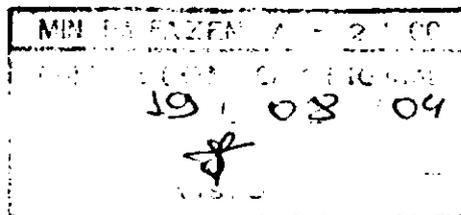
- *Somente o estabelecimento que seja simultaneamente produtor e exportador faz jus a desoneração de PIS e Cofins prevista na Lei nº 9.363/96.*

O artigo 1º da Lei nº 9363/96 estabelece:

'Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.'



Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655



A lei é clara. Refere-se à 'empresa' e não a 'estabelecimento'. Se o legislador quisesse dizer o que a decisão recorrida entendeu, teria escrito: 'O estabelecimento produtor e exportador...'. Mas, não. Escreveu: 'A empresa produtora e exportadora...'

Dessa forma, não vejo como prosperar o entendimento que fundamentou a decisão de 1º grau.

- **Apenas os produtos industrializados exportados ensejam a desoneração referida.**

Sobre esse tópico, apontado como impedimento ao ressarcimento, é oportuno transcrever, de novo, o artigo 1º da Lei nº 9.363/96, a seguir:

'Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.'

Como se vê da leitura do artigo anteriormente transcrito o benefício está expressamente dirigido à 'empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais'.

O produto industrializado, seja ou não tributável, é uma mercadoria mas nem toda mercadoria é um produto industrializado. A mercadoria é gênero, produto industrializado é espécie. O artigo é, portanto, abrangente.

Se o legislador desejasse que o benefício fiscal ficasse restrito a produtos industrializados tributáveis teria usado, ao invés de 'mercadorias', 'produtos industrializados tributáveis'. A palavra usada, no entanto, foi 'mercadorias' e dessa forma abrange todas as mercadorias, mesmo aquelas que não são produtos industrializados ou que são produtos industrializados não tributáveis. A distinção feita entre 'produtos industrializados' e 'produtos industrializados não tributáveis', a meu ver, é irrelevante. Tanto uns, quanto outros são mercadorias e como tal todos estão abrangidos pelo artigo.

- **Não é permitida a transferência entre estabelecimentos de crédito presumido de IPI correspondente à desoneração e a apuração será centralizada.**

A prevalecer tal entendimento, no caso de empresas que tenham um estabelecimento que produz e outro que exporta, estaria inviabilizado o objetivo da lei que é desonerar as exportações, dentro da máxima de que não se exporta tributos, exatamente com o objetivo maior de aumentar as exportações para gerar atividade econômica e, por via de consequência, empregos.

A respeito, aliás, cabe transcrever os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 9.363/96, a seguir:

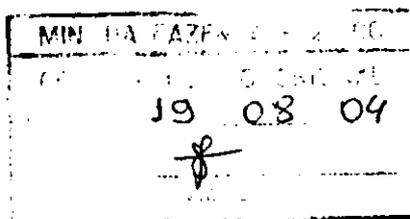
'§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.'

A transferência, portanto, é possível. Por outro lado, a forma de apuração centralizada é uma opção do contribuinte e não uma obrigação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000514/00-37
Recurso nº : 118.436
Acórdão nº : 201-77.655

É imprescindível a emissão de Nota Fiscal para transferir o crédito de IPI de um para outro estabelecimento.

Sobre este item a IN nº 21/97 estabeleceu em seu art. 11, parágrafos 3º e 4º, o seguinte:

‘§ 3º O crédito presumido de IPI que não puder ser utilizado pelo estabelecimento apurador, inclusive o matriz, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

§ 4º A transferência de crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuada por meio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento apurador, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar:

I - o valor do crédito transferido;

II - o período de apuração a que se referir o crédito;

III - a declaração: ‘crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997’.

Como o estabelecimento que apurou os valores não é contribuinte de IPI e como tal não podia emitir Nota Fiscal, a transferência foi feita sem a emissão da Nota, substituída no caso pela comunicação de fl. 13 protocolada pelo estabelecimento beneficiário na repartição da SRF de sua jurisdição contendo os dados exigidos pela IN anteriormente citada.

A meu ver, essa comunicação supre a Nota Fiscal. Entender diferente seria privilegiar a forma sobre o conteúdo.”

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, divergindo da Relatora, dou provimento parcial ao recurso para excluir a glosa dos créditos referentes à desoneração de PIS e Cofins.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO